



Processo nº: 2158-02.00/15-1
Natureza: Contas de Governo
Órgão: Executivo Municipal de FARROUPILHA
Responsáveis: Claiton Gonçalves
Pedro Evori Pedrozo
Procurador: Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS
nº 25.679
Exercício: 2015
Data da Sessão: 09-05-2017
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência do aponte destacado nos autos e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

A inconformidade apontada não chega a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Claiton Gonçalves (Prefeito) e Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito)**, responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **FARROUPILHA**, no exercício de 2015.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelas Supervisões, os esclarecimentos prestados pelo Senhor **Claiton Gonçalves**, por meio de Procurador devidamente habilitado (o Doutor Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS nº 25.679 – Procuração na *peça* 484580), acompanhados de documentação, e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 2057/2017.

A Supervisão registra que o Senhor **Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito)** não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que estiveram à frente do Executivo Municipal.



A SICM registra, também, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após a análise dos esclarecimentos, produzida pela SICM (peça 513133), e do Parecer Ministerial (peça 540953), permanece a seguinte inconformidade:

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (pç. 0410261, pp. 9 a 11).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

“1º Multa ao Sr. Claiton Gonçalves (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3º Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Srs. Claiton Gonçalves (Prefeito) e Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

4º Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido”.



Por derradeiro destaco o pedido de cientificação do Procurador para fins de sustentação oral, formulado na pç. 0484579, p. 3, para a qual foram tomadas as providências de praxe.

É o relatório.

Voto

No que diz respeito ao **item 2.4** – Da Lei de Acesso à Informação, antes descrito, entendo que as alegações do Gestor não logram afastar a falha tendo em consideração que a própria defesa reconhece esta ao afirmar que *“atualmente todas as informações necessárias se encontram disponíveis no site”*. Demais disso, a SICM afirma que: *“Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Farroupilha, em 27-01-2017, verificou-se que informações relativas às diárias de 2015 e referentes a repasses somente foram publicadas em 2016.”*

Assim, o aponte permanece para o exercício.

Nesse sentido, é importante reforçar a necessidade de adoção de medidas corretivas a fim de evitar a repetição de falha como a apontada neste processo.

Quanto ao julgamento das Contas, entendo que a inconformidade relatada e tida como remanescente não chega a comprometer a globalidade das Contas de Governo dos Gestores citados, devendo ser emitido Parecer Favorável à aprovação das mesmas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Claiton Gonçalves (Prefeito)** e **Pedro Evori Pedrozo (Vice-Prefeito)** responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **FARROUPILHA**, exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como a apontada neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



e) dar **ciência** da presente decisão aos Gestores **Claiton Gonçalves e Pedro Evori Pedrozo**;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **FARROUPILHA**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 002158-02.00/15-1 -
Decisão n. 1C-0314/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2015**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que houve pedido de sustentação oral nos autos deste processo, entretanto o Procurador do Senhor Claiton Gonçalves deixou de apresentar as suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 19.028, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Claiton Gonçalves (p.p. Advogado Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679) e **Pedro Evori Pedrozo**, Administradores do **Executivo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2015**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;**

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como a apontada nos autos deste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) cientificar da presente decisão os Gestores Claiton Gonçalves e Pedro Evori Pedrozo;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Farroupilha, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator), o Conselheiro Iradir Pietroski e o Conselheiro-Substituto Cesar Santolim.

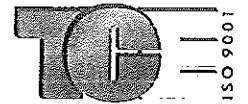
Plenário Gaspar Silveira Martins, em 09-05-2017.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Recebido
25/10/17



Ofício DG nº 9621/2017
Proc. nº 002158-0200/15-1

Porto Alegre, 20 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Farroupilha
Rua Julho de Castilhos, nº 420
95180-000 – Farroupilha – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2015, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.